



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 05745/13

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO -
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES
NOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 08/2013 E 19/2013 -
CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA
IMPROCEDENTE.**

ACÓRDÃO AC1 TC 693 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Senhor **WILSON DE ALMEIDA** e o Vereador do Município de **DESTERRO**, Senhor **TIAGO SIMÕES DOS SANTOS**, dando conta de supostas irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 08/2013 e 19/2013, realizadas pela Prefeitura Municipal de **DESTERRO**, na gestão da ex-Prefeita Municipal, Senhora **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, objetivando, respectivamente, para compra parcelada de combustível (gasolina e óleo diesel) e compra parcelada de peças para veículos movidos a gasolina/álcool e a diesel da frota do Município, junto às empresas **MARIA DE LOURDES ME** e **GOMES AUTOPEÇAS**.

Com vistas a apurar a denúncia formulada, a Auditoria, às fls. 03/09, analisou a matéria e concluiu:

1. preliminarmente, que o **Pregão Presencial n.º 08/2013** já foi apreciado nos autos do **Processo TC n.º 05060/13**, no qual, através do **Acórdão AC1 TC n.º 1135/2014**, julgou regular o procedimento em apreço, e o contrato dele decorrente, com consequente arquivamento;
2. quanto ao **Pregão Presencial n.º 19/2013**, entendeu que existem indícios suficientes capazes de acarretar graves prejuízos jurídicos e econômicos à administração pública, pugnando pela sua **anulação**, tendo em vista a omissão, na discriminação do objeto, do item “óleo e lubrificante”, inclusive da quantidade a ser adquirida, inibindo, com isso, a participação de várias empresas do ramo. Quanto ao fato denunciado, referentes ao pretense direcionamento de licitante, entendeu **não assistir razão aos denunciantes**;
3. não obstante a informação do item “1” precedente, a Auditoria, em relação aos fatos denunciados no Pregão Presencial n.º 08/2013, também entendeu **não assistir razão aos denunciantes**, o fato de pretense direcionamento na licitação, bem como à desclassificação do denunciante, já que estava cadastrado desde o Pregão anterior para o mesmo objeto.

Citada, a autoridade homologadora, Senhora **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, após considerações, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 05745/13

Pág. 2/3

(...) pela procedência da denúncia, bem como pela ilegalidade dos Procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, de n.º 008/2013 e 19/2013 do Município de Desterro, com a aplicação da multa do art. 56, inc. II, da LOTC/PB à Sr.ª Rosângela de Fátima Leite, Prefeita.

Na hipótese de vigência dos contratos celebrados com a Empresa MARIA DE LOURDES – ME e com a GOMES AUTO PEÇAS, represente-se ao Poder Legislativo local para que este suste o contrato, de tudo dando conhecimento a este Sinédrio. Em não mais vigendo, pela ILEGALIDADE de ambos os ajustes.

Comunique-se ao denunciante o teor do futuro julgado.

Informe-se, igualmente, à DIAFI/DILIC acerca de tal julgamento, para fins de não incursão em bis in idem e malferimento à coisa julgada formal e material.

Ato contínuo, a ex-gestora, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, apresentou, intempestivamente, a defesa correspondente (**Documento TC n.º 65.989/14**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 26/31), pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer (fls. 33/35), da lavra da antes nominada Procuradora que opinou, após considerações, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, comunicando o inteiro teor da decisão a ser baixada aos denunciantes e à denunciada.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Comungando com o entendimento da Auditoria e o posicionamento do Parquet, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** formulada pelo **Senhor WILSON DE ALMEIDA** e pelo Vereador do Município de **DESTERRO**, **Senhor TIAGO SIMÕES DOS SANTOS** e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 05745/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 05745/13

Pág. 3/3

de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor WILSON DE ALMEIDA e pelo Vereador do Município de DESTERRO, Senhor TIAGO SIMÕES DOS SANTOS e JULGUEM-NA IMPROCEDENTE, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

rkrol

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO